

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 1.763, de 2019, que *altera a Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para limitar o desconto, em folha de pagamento, de prestações de empréstimos a 15% da remuneração do tomador do crédito.*

RELATOR: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo limitar o desconto, em folha de pagamento, de prestações de empréstimos consignado a 15% da remuneração do tomador do crédito.

O PL está estruturado em três artigos. O art. 1º altera as disposições pertinentes na Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que autoriza o desconto de prestações em folha de pagamento. O art. 2º adapta a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e autoriza a faculdade do crédito consignado ao servidor público federal. O art. 3º traz a cláusula de vigência, imediata.

Na justificção, o autor ressalta o alto nível de endividamento das famílias, estimulado em grande parte por medidas do governo implementadas desde 2003, com o objetivo de expandir o crédito e o consumo. Dentre elas, a edição da Lei n° 10.820, de 2003, que autorizou os empréstimos com desconto em folha de pagamento, podendo alcançar até 35% da remuneração de trabalhadores do setor privado, funcionários públicos e aposentados e pensionistas do INSS. Além de limitar o superendividamento das famílias, o



SF/19290.59630-63

PL visa “proteger principalmente os mais idosos, de golpes financeiros e até da pressão de familiares para tomar crédito fácil e caro”.

Não foram apresentadas emendas.

A matéria foi distribuída a esta CAE e à Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Ainda que o fim almejado pelo nobre autor do PL seja meritório, identificamos óbices quanto à matéria.

Há dúvidas sobre a viabilidade do projeto em alcançar o objetivo pretendido, de evitar o endividamento familiar com crédito “fácil e caro”. Por um lado, as condições econômicas para geração de emprego e renda ainda não estão recompostas, que venham a permitir a substituição do crédito pessoal por recursos próprios. Não se vislumbra, a curto prazo, a recomposição do nível de atividade e da renda familiar para que se concretize esse objetivo.

Por outro lado, o crédito consignado constitui forma mais barata, e não cara, de tomada de crédito. Segundo os dados mais recentes do Banco Central (BC), a taxa média de juros do empréstimo consignado está em 1,78% ao mês. Em contrapartida, as demais alternativas de crédito pessoal mostram-se bem mais caras para o tomador de crédito. A taxa do rotativo do cheque especial é de 12,76%; a do rotativo do cartão, 12,23% e a do crédito pessoal não consignado, 6,94% ao mês.

Hoje, as linhas de empréstimo consignado constituem a principal forma de endividamento do brasileiro na modalidade de crédito livre, atingindo o montante expressivo de R\$ 347,5 bilhões. Esse valor supera o total dos gastos do brasileiro no cartão de crédito (R\$ 201 bilhões), cujo prazo médio de pagamento é muito menor.



Nesse contexto, torna-se complexo reduzir a margem de consignação de empréstimos ao trabalhador ou aposentado. O crédito consignado foi uma das medidas introduzidas nos anos recentes com maior efeito prático para a redução efetiva dos juros praticados ao tomador final – o que pode ser constatado pelos dados do Banco Central.

Lembramos que, recentemente, a Medida Provisória nº 681, de 2015, convertida na Lei nº 13.172, de 2015, veio aumentar em 5 pontos percentuais a margem para empréstimos consignados em folha, justamente para permitir a substituição de dívida com o cartão de crédito, mais cara, por desconto em folha de pagamento. Trata-se de modalidade de crédito que é vantajosa para o consumidor, pois paga menos juros, e também para o banco, pois o risco de inadimplência é menor.

O PL vai de encontro a esse quadro de acesso a linhas de crédito mais baratas. A nosso ver, a restrição ao crédito consignado, como sugerida pelo PL, gera o risco de transferência do crédito consignado em folha (mais barato), para outras modalidades de crédito cujos juros são maiores, e não a simples redução da tomada de crédito.

Lembramos, ainda, que o crédito à pessoa física constitui uma importante forma de manter o nível de consumo e bem-estar da família brasileira em um período ainda de crise. Em termos macroeconômicos, funciona como mecanismo para não aprofundar a retração do nível de atividade econômica. Não vemos, assim, benefício derivado da proposta.

Além disso, o nível de endividamento das famílias vem apresentando retração desde o começo de 2015 e o comprometimento da renda também vem caindo, afastando preocupações quanto à sustentabilidade do nível de crédito atual.

Quanto à proteção dos idosos de golpes financeiros, recentemente o INSS emitiu a instrução normativa nº 100, de 28 de dezembro de 2018, que criou regras mais rígidas para a concessão de empréstimo consignado a aposentados e pensionistas, com o objetivo de combater fraudes e evitar o assédio comercial das instituições financeiras a esses segurados. A medida proibiu, por exemplo, que os bancos ofereçam empréstimo pessoal no prazo de seis meses após a concessão do benefício. Além disso, bloqueia a contratação de crédito nos primeiros três meses de recebimento da aposentadoria ou pensão. O segurado interessado no crédito com desconto em folha deverá também fazer uma pré-autorização para ter acesso à modalidade. Entendemos serem regras



efetivas para o fim que almeja, de proteção do aposentado, em parte atendendo o pretendido pelo PL ora em comento.

Isso posto, consideramos que o Projeto deva ser rejeitado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.763, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

